

## Proposta de Projeto de Norma do Conselho do Mercado Comum

MERCOSUL/PARLAMENTO/PN N° /2010

### VISTO:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

A Decisão N° 45/04, do Conselho do Mercado Comum (CMC), que estabeleceu o Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM).

A Decisão CMC N° 41/08, que aprovou a criação de um Fundo Mercosul de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas, destinado a garantir, direta ou indiretamente, operações de crédito contratadas por micro, pequenas e médias empresas que participem de atividades de integração produtiva no Mercosul.

A Decisão CMC N° 45/08, que estabeleceu o Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF MERCOSUL), que tem por objetivo facilitar programas e projetos de estímulo à agricultura familiar.

A Decisão CMC N° 33/04, que criou o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul (FEM), com o objetivo de financiar programas e projetos do Setor Educativo do Mercosul (SEM) que fortaleçam o processo de integração regional.

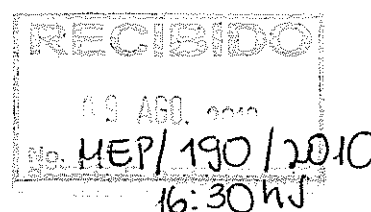
O Art. 4º, inciso 13, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, que atribui ao Parlamento competência para “propor projetos de normas do MERCOSUL para a consideração pelo Conselho do Mercado Comum, que deverá informar semestralmente sobre seu tratamento”.

O Art. 90, letra “b”, e o Art. 95 do Regimento Interno do Parlamento do Mercosul.

O Memorando de Entendimento firmado em 26 de julho de 1996, em Assunção, pela Auditoria Geral da República, pela Argentina; o Tribunal de Contas da União, pelo Brasil; a Controladoria Geral da República, pelo Paraguai; o Tribunal de Contas da República, pelo Uruguai; a Controladoria Geral da República da Bolívia; e a Controladoria Geral da República do Chile, o qual cria a Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Estados Partes do Mercosul.

### CONSIDERANDO:

Que os Fundos acima referidos, criados no âmbito do processo de integração, compõem-se de aportes provenientes do orçamento dos Estados Partes, por sua vez resultante de contribuições dos cidadãos.



Que o controle orçamentário constitui função primordial dos Parlamentos, representantes dos povos, em respeito ao princípio da soberania popular.

Que, no caso dos Parlamentos criados como espaço de representação popular em processos de integração regional, em que hajam sido estabelecidos fundos comuns, cabe àqueles exercer a fiscalização e o controle quanto à utilização destes.

Que é função do Parlamento do Mercosul contribuir para a democracia, participação, representatividade, transparência e para a legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e de suas normas (Preâmbulo do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul).

### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1º Compete ao Parlamento do Mercosul avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis pela gestão dos Fundos existentes no Mercosul e apreciar a sua utilização do ponto de vista da eficácia, eficiência e economicidade, tendo em vista o bem-estar e o desenvolvimento dos povos da sub-região.

1. O Parlamento do Mercosul poderá solicitar a colaboração da Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores do Mercosul (EFS) para a realização de auditorias de natureza contábil.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, o Grupo Mercado Comum encaminhará ao Parlamento, durante o primeiro semestre de cada ano, relatório referente ao ano anterior que trate da integração e utilização dos Fundos.

Montevideo, de de 2010

*M. Senar*

